



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

### **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

#### **Gabinete do Controlador Geral**

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

**PROCESSO 6067.2020/0007111-1**

**Decisão CGM/GAB Nº 088372468**

São Paulo, 16 de agosto de 2023.

**Processo: 6067.2020/0007111-1**

**Interessada: LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA KUOSHU WUSHU KUNG FU TRADICIONAL, inscrita no CNPJ nº 11.417.732/0001-06**

**Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Tipificação no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013. Infrações configuradas. Proposta de aplicação de multa de R\$ 108.717,27, (cento e oito mil, setecentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), e publicação extraordinária da decisão condenatória, sem prejuízo de outras medidas de interesse público.**

### **I – RELATÓRIO**

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 92/2020, publicada no Diário da Cidade de São Paulo de 18 de junho de 2020, contra a pessoa jurídica **LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA KUOSHU WUSHU KUNG FU TRADICIONAL**, inscrita no CNPJ nº 11.417.732/0001-06, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Foi determinada, ainda, a apuração conjunta de responsabilidade por infração administrativa à Lei Federal nº 13.019/2014.

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (doc. SEI 032767875), foi imputada à pessoa jurídica a prática dos seguintes atos:

“No tocante ao Termo de Colaboração nº 046/SEME/2017 (processo nº 2017-0.167.528-1), firmado pela pessoa jurídica com a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), para a celebração do evento “18º Kung-Fu Fight 2017”, realizado no dia 10 de dezembro de 2017, no Esporte Clube Sírio, com recursos provenientes de emenda parlamentar, no montante de R\$ 162.440,00, e com lastro no relatório de auditoria da O.S nº 83/2017/CGM-AUDI (cópia no doc. SEI nº 027478739) e relatório da sindicância processada nos autos do processo SEI nº 6067.2019/0011819-1 (cópia do relatório no doc. SEI nº 027478958),

a) prática de sobrepreço dos itens constantes nos planos de trabalho e possível falha no procedimento de pesquisa direta no mercado (tabela 04 às fls. 07-21 do relatório de auditoria, com as retificações de fls. 37), pois inconsistentes os valores apurados na etapa de cotação de preços, e conseqüentemente pagos pela entidade parceira, quando comparados aos obtidos por AUDI em pesquisa de mercado, o que ocasionou desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude na execução do ajuste;

b) fornecimento parcial e ausência de fornecimento dos materiais previstos no plano de trabalho

da parceria (tabela 08 às fls. 59-60 do relatório de auditoria), quando comparados os quantitativos previstos no plano de trabalho aos identificados em inspeção física realizada por amostragem pelas equipes de AUDI no evento, o que ocasionou o desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude na execução do ajuste, já que os valores repassados à entidade o foram de maneira antecipada pela SEME, com vistas ao atendimento integral do plano de trabalho;

c) superestimativa do número de participantes presentes no evento e fragilidades no planejamento do evento, na medida em que não houve fundamentação que justifique o elevado número de público-alvo estimado, bem como foi constatada divergência entre as áreas de tatames previstas e de fato instaladas, além de subutilização das mesmas (tabela 38 às fls. 203 do relatório de auditoria).”

Citada em 08/10/2020 (doc.SEI 034610824), a pessoa jurídica apresentou defesa assinada por seu presidente (doc.SEI 036709149).

Durante o curso da instrução, foi dada à defesa oportunidade para se manifestar sobre todos os documentos acostados aos autos pela Comissão Processante, conforme determina o art.12 do Decreto Municipal nº 55.107/14.

Encerrada a fase de instrução dos autos, a Comissão Processante analisou e refutou, um a um, todos os argumentos da defesa em seu relatório, propondo a aplicação de uma multa no valor de R\$ 108.717,27, (cento e oito mil, setecentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), correspondente ao valor estimado da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica.

Além da multa, propôs a Comissão Processante a publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, II e § 4º, da Lei 12.846/13.

Concluindo ainda pela violação das normas da Lei Federal nº 13.019/2014, notadamente os princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, todos expressamente previstos no art.5º da referida legislação, propôs a Comissão Processante a remessa dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, competente para a aplicação da sanção prevista no art.73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, nos termos do §1º do art.73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e do art.64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016.

Além disso, em atendimento ao artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013, propôs a Comissão Processante o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, inclusive para a adoção das medidas cabíveis relacionadas à possível apresentação de documento falso nos autos administrativos nº 2017-0.167.528-1, constatada no curso do procedimento.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 084740307) no sentido de não haver óbice ao prosseguimento do presente procedimento, sob o ponto de vista jurídico-formal, manifestando-se também a PGM/CGC no mesmo sentido (SEI 085137395).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica **LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA KUOSHU WUSHU KUNG-FU TRADICIONAL**, inscrita no CNPJ nº 11.417.732/0001-06, foi intimada, por intermédio de seu procurador regularmente constituído nestes autos (doc.SEI 065389178), a apresentar alegações finais.

Foram apresentadas alegações finais (doc.SEI 086222833), nas quais a defesa impugnou a utilização da Tabela Referencial de 2017 de SEME como parâmetro de preços, sob o argumento de que a existência da referida tabela não era de conhecimento da pessoa jurídica à época. Foram impugnados, ainda, os orçamentos apresentados pela equipe de auditoria, sob o fundamento de terem sido realizados pela internet, sem a oposição de assinaturas e para a realização de eventos diversos, com diferentes condições de pagamento.

Finalmente, reiterou a pessoa jurídica em suas alegações finais os argumentos de que:

- todos os PARS LEDS contratados foram utilizados na realização do evento;
- as medalhas faltantes estavam guardadas em caixas, como constatou o gestor da SEME;

- estavam presentes no evento dois fotógrafos e dois cinegrafistas com equipamentos de última geração;
- todas as camisetas adquiridas foram distribuídas aos árbitros e ao staff do evento, sobrando apenas 45 unidades;
- todos os tatames contratados encontravam-se em uso, sendo montadas várias camadas ao redor do ring central;
- o evento foi montado no dia anterior e, na ausência de provas contundentes do referido fato, haveria de ser aplicado o princípio do “in dubio pro reo”;
- embora seja impossível precisar o número de participantes, não houve superestimativa no Plano de Trabalho apresentado.
- O Presidente da pessoa jurídica é o Sr. Genivaldo, sendo o Sr. Edilson José de Moraes o mestre da LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA.

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

## II- DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo a preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

Nesse passo, vale destacar que foram produzidas no presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica provas contundentes e hábeis a demonstrar a ocorrência de fraude no Termo de Colaboração nº 46/SEME/2017 (P.A 2017-0.167.528-1) firmado pela pessoa jurídica **LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA KUOSHU WUSHU KUNG-FU TRADICIONAL**, inscrita no CNPJ nº 11.417.732/0001-06, com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), consubstanciada na apresentação de pesquisa de mercado (orçamentos) com sobrepreço e prática de superfaturamento na execução do ajuste, no fornecimento parcial de materiais previstos no plano de trabalho da parceria com a prática de superfaturamento por quantidade e por qualidade, na superestimativa do número de participantes presentes no evento e fragilidades no planejamento, com a apresentação de plano de trabalho sem a devida justificativa técnica para os quantitativos contratados.

A Comissão Processante realizou minuciosa análise comparativa entre os preços contratados pela **LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA KUOSHU WUSHU KUNG-FU TRADICIONAL**, inscrita no CNPJ nº 11.417.732/0001-06, com os preços de itens iguais ou similares constantes da TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DE SEME - 2017, evidenciando o superfaturamento dos preços praticados em alguns itens na execução do Termo de Colaboração nº 46/SEME/2017 (P.A 2017-0.167.528-1).

Para os itens contratados pela LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA KUOSHU WUSHU KUNG-FU TRADICIONAL, mas não constantes na TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DA SEME (2017), a Comissão Processante estimou preço médio de mercado, considerando as pesquisas de preços realizadas pela equipe de AUDI à época da execução da Ordem de Serviço 083/2017, desconsiderados, entretanto, para o cálculo da média, os orçamentos realizados por telefone ou cujas cópias não instruem os papéis de trabalho acostados ao doc. SEI 050583711.

Para alguns itens constantes do Plano de Trabalho, mas não contemplados nas pesquisas de mercado de AUDI, foram considerados para cotejo os preços praticados em contratos firmados por órgãos municipais ou empresas públicas - docs. SEI 078545268, 078545524, 078545848, 078546006, 078547806, 078548117, 078549857, 078550082, 078550305 e 078555215.

Finalmente, para alguns itens constantes do Plano de Trabalho, mas não contemplados nas pesquisas de

mercado de AUDI e para os quais não foram encontrados contratos firmados por outros órgãos ou empresas públicas municipais, foi realizado o cotejo com os preços obtidos pela própria **LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA KUOSHU WUSHU KUNG FU TRADICIONAL** pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS - KUNG FU, em outros eventos - docs.SEI 064296324, 078555359 e 078555545.

Referida comparação demonstrou quão excessivos foram os orçamentos apresentados e as contratações praticadas na execução do Termo de Colaboração nº 46/SEME/2017, notadamente se considerarmos que se contrapôs os preços praticados em instrumento firmado em 2017 com os preços contratados pela mesma pessoa jurídica, ou pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS - KUNG FU, da mesma empresa prestadora de serviços (DMIX EVENTOS), para eventos realizados mais de dois anos depois (2019 e 2021).

Afastam-se os argumentos apresentados em alegações finais acerca da inaplicabilidade da Tabela Referencial de SEME – 2017 (doc.SEI 078544759) em razão de sua existência não ser de conhecimento da pessoa jurídica. Ainda que a TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DA SEME (2017), constante do Anexo IV do edital da Virada Esportiva 2017 (fls.35/41 doc.SEI 078544759) não fosse de conhecimento da pessoa jurídica, trata-se de um banco de preços dos itens mais comumente apresentados nos projetos esportivos da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEME, e serve como referência para análise de sobrepreço/superfaturamento, uma vez que os valores nela inseridos são oriundos de contratos vigentes à época, atas de registro de preços e pesquisas de mercado praticado em eventos no âmbito do Município de São Paulo, conforme nota constante da referida tabela, às fls.41 do doc.SEI 078544759.

Como parceira da Administração Pública e gestora de recursos públicos transferidos, a **LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA KUOSHU WUSHU KUNG FU TRADICIONAL** deve obediência aos princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da moralidade e da economicidade, conforme expressa previsão do art.5º da Lei Federal nº 13.019/2014. Referidos princípios foram afrontados pela pessoa jurídica com a apresentação de orçamentos com sobrepreços e contratações superfaturadas para a realização de evento esportivo.

A impugnação, em sede de alegações finais, sobre o uso dos preços praticados pela SPTuris pela falta de ciência da entidade à época não merece acolhimento, contudo, nota-se que alguns dos preços destes contratos gozam de economia de escala, identificada a partir da análise dos seus quantitativos o que impossibilita uma comparação razoável com alguns preços contratados pela entidade acusada em razão de seus quantitativos serem significativamente inferiores.

Neste cenário, para ajuste do valor da estimativa da vantagem auferida, há de ser considerado:

- Para o item “5.2. Iluminação profissional” apenas o valor praticado no Contrato SPTuris CCN/GCO 036/2017 - doc. SEI 078546006, que possui quantitativo significativamente menor que os demais usados para comparação, resultando na diminuição da estimativa de faturamento, de R\$ 13.612,67 (treze mil seiscentos e doze reais e sessenta e sete centavos) para R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais) neste item.
- Para o item “5.3. Locação de gerador 260KVA” a retirada do preço praticado no Contrato SPTuris CCN/GCO 049/2017 (doc. SEI 078548117), mantidos os demais, torna o superfaturamento de qualidade inexistente neste item, passando de R\$ 2.723,33 (dois mil setecentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) para R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) - apenas superfaturamento de quantitativo.
- Para o item “5.4 Pannel de LED...”, a retirada dos Contratos SPTuris CCN/GCO 085/2018 e 084/2019 (078550305 e 078550082), mantido o valor do TC Nº 05/SMC-G/201d7 (078321425), diminui a aferição do superfaturamento unitário para R\$ 1.012,42, passando o total de superfaturamento estimado (por quantidade e qualidade) de R\$ 21.036,28 (vinte e um mil trinta e seis reais e vinte e oito centavos) para R\$ 16.024,84 (dezesseis mil vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Assim, atendendo ao apelo da defesa e desconsiderando os preços dos contratos da SPTuris que gozam de economia de escala para a elaboração do preço médio de referência dos itens acima mencionados, o

**valor estimado da vantagem auferida passa de R\$ 108.717,27 (cento e oito mil setecentos e dezessete reais e vinte e sete centavos) proposto pela Comissão para R\$ 102.369,83 (cento e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos).**

Não merecem acolhimento, outrossim, as impugnações apresentadas aos orçamentos obtidos pela equipe de auditoria e utilizados pela Comissão Processante para a obtenção das médias de preços de mercado. Conforme se depreende da análise das planilhas de fls.03/08 do doc.SEI 078603995, para a obtenção de preços referenciais hábeis a evidenciar a ocorrência de sobrepreço nos orçamentos apresentados pela pessoa jurídica e de superfaturamento nas contratações efetivadas, a Comissão Processante Permanente adotou a metodologia prevista no art.4º, §1º, do Decreto Municipal nº 56.818/2016.

Além dos orçamentos obtidos pela equipe de AUDI em consulta direta aos fornecedores, foram também considerados para a média de preços, os valores praticados em contratos firmados por outros órgãos municipais ou empresas públicas, nas quais o pagamento também só ocorre após a execução dos serviços, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega da respectiva Nota Fiscal.

Destaque-se, ainda, que a análise comparativa dos orçamentos apresentados e contratos firmados pela **LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA KUOSHU WUSHU KUNG-FU TRADICIONAL**, inscrita no CNPJ nº 11.417.732/0001-06, nos autos do Termo de Colaboração nº 46/SEME/2017 (docs.SEI 042437163 e 052544450), com os orçamentos apresentados e contratos firmados pela mesma pessoa jurídica nos autos do Termo de Colaboração nº 10/SEME/2021 e Termo de Colaboração nº 14/SEME/2021 (doc. SEI 064296324) evidenciou que os orçamentos apresentados pela **LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA KUOSHU WUSHU KUNG FU TRADICIONAL** fase de pesquisa de preços de mercado são sempre das mesmas empresas, assim como mostrou que a pessoa jurídica também sempre contrata os mesmos fornecedores para a realização de seus eventos esportivos, com o quê se pode concluir que não existe efetiva pesquisa de preços de mercado e contratação da melhor proposta, mas sim, pesquisa de preços e contratações direcionadas.

À referida constatação se soma à constatação feita pela Comissão Processante em seu relatório final, de que mais de 91% do valor total do Termo de Colaboração nº 46/SEME/2017 foi transferido para uma única empresa – DMIX PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.727.414/0001-66, sem que tivesse sido firmado qualquer contrato para bem determinar o objeto e estabelecer as obrigações e penalidades por descumprimento a cada uma das partes.

Como bem ressaltou a Comissão Processante:

“Não é crível e tampouco razoável que, tanto o presidente da LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA KUOSHU WUSHU KUNG FU TRADICIONAL, quanto o presidente da empresa DMIX PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – EPP, tenham se sentido confortáveis para a realização do evento “na confiança”, sem firmar qualquer instrumento contratual que estabelecesse as obrigações e garantias recíprocas para as partes contratantes, com o repasse de mais de 91% (noventa e um por cento) do valor total recebido pela LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA KUOSHU WUSHU KUNG FU TRADICIONAL para a execução do Termo de Colaboração nº 46/SEME/2017.

Referida conduta seria considerada temerária a qualquer homem médio gerenciando recursos próprios. E se reveste de imensa gravidade se considerarmos que, na hipótese, os recursos gerenciados eram públicos.”

Todas as provas produzidas com contraditório e ampla defesa conduzem à conclusão de que a **LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA KUOSHU WUSHU KUNG FU TRADICIONAL**, inscrita no CNPJ nº 11.417.732/0001-06, fraudou a pesquisa de mercado apresentada com seu plano de trabalho para a prática de superfaturamento na execução do ajuste.

E, além da ocorrência do superfaturamento por preço, com contratações firmadas por valores manifestamente superiores aos praticados no mercado, restou demonstrada nos autos a ocorrência de superfaturamento por quantidade, com a apresentação de notas fiscais e medições de quantitativos superiores aos efetivamente executados/fornecidos e de superfaturamento por qualidade, com o fornecimento de material ou serviço de qualidade inferior àquela descrita no plano de trabalho para justificar o preço cotado.

As planilhas de fls.01/02 e fls.09/10 do doc. SEI 078603995 ilustram com bastante clareza o superdimensionamento de diversos itens constantes do plano de trabalho apresentado pela pessoa jurídica.

As alegações da defesa, reiteradas em alegações finais, acerca dos quantitativos de PAR LEDS, tatames, medalhas, camisetas e cinegrafistas presentes no dia do evento foram fundamentadamente refutadas, uma a uma, no relatório final da Comissão Processante (doc.SEI 084331825).

Por ocasião da inspeção “in loco”, realizada no dia do evento, a equipe de auditoria conferiu cada um dos itens constantes do Plano de Trabalho. A tentativa da defesa de desqualificar o trabalho realizado, sem quaisquer provas hábeis para comprovar a imperícia imputada à auditoria realizada, não merece amparo.

A afirmação de que a montagem do evento foi feita no dia anterior – o que justificaria a locação de diversos itens por duas diárias - mostrou-se inverídica diante da prova testemunhal realizada no dia 12 de abril de 2022 (doc.SEI 061463200), das provas documentais fornecidas pela Diretoria de Eventos do Esporte Clube Sírio (doc.SEI 061505783) e da acareação realizada no dia 27 de setembro de 2022 (doc.SEI 071250759).

Não bastasse isso, as provas produzidas conduzem à conclusão de que o contrato de locação de espaço apresentado pela pessoa jurídica nos autos administrativos nº 2017-0.167.528-1 parece ser materialmente falso.

Conforme evidencia a planilha de fls.11 do doc. SEI 078527221, o valor total apurado do superfaturamento por preço, quantidade e qualidade, mesmo após ajuste nesta decisão, equivale a mais de 60% do valor total do orçamento do evento (R\$ 162.440,00).

Destaque-se, outrossim, que a **LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA KUOSHU WUSHU KUNG I TRADICIONAL** não apresentou com seu plano de trabalho, os memoriais de cálculo para justificar a expectativa de público e a real necessidade dos itens contratados e respectivos quantitativos, afrontando assim o princípio da publicidade e ofuscando a transparência na aplicação dos recursos públicos, expressamente prevista no art.5º da Lei Federal nº 13.019/2014.

Além disso, como bem destacou a Comissão Processante em seu relatório final, *“a não apresentação de memorial de cálculo que justifique a expectativa de público e os quantitativos de materiais ou serviços indicados no plano de trabalho apresentado constitui indício de gestão temerária de recursos públicos e facilita a ocorrência de fraudes como o desvio de recursos públicos mediante o superfaturamento por quantidade, o qual, como já se destacou neste relatório, é caracterizado pela medição de quantidades superiores àquelas efetivamente executadas/fornecidas”*.

A Comissão Processante consolidou, na planilha do doc.SEI 078601632, os dados dos chaveamentos das lutas e das relações dos participantes das apresentações de equipe apresentados pela pessoa jurídica nos autos (docs.SEI 036709217 e 061515843), constatando que o número total de atletas foi significativamente inferior ao apresentado no Plano de Trabalho.

À referida constatação soma-se a de que o ginásio do Esporte Clube Sírio tem capacidade máxima de 896 pessoas (doc.SEI 061505783 - cláusula sétima do instrumento contratual), não suportando um público de 4000 pessoas (conforme previsão constante do Plano de Trabalho apresentado pela pessoa jurídica), mesmo se tratando de público rotativo.

É possível identificar nesta alegação que há clara confusão, por parte da entidade, entre a sanção e a reparação do dano causado. De fato a pena de multa pode corresponder ao valor da vantagem auferida quando possível estima-la (art. 6º, I da LAC), como é o caso em apreço, contudo, este é apenas um parâmetro considerado para quantificação do valor da penalidade e não possui qualquer efeito de vinculação à obrigação de reparar integralmente o dano causado (art. 6º, § 3º da LAC).

Destarte, a quitação da glosa deverá ser descontada apenas da obrigação de reparar o dano causado e não alcança o parâmetro de fixação da pena de multa, uma vez que a aferição da vantagem auferida independe do seu ressarcimento.

As provas produzidas nos autos sob o crivo do contraditório e ampla defesa comprovam, portanto, que houve de fato superestimativa do número de participantes presentes no evento e fragilidades significativas no seu planejamento.

Com a demonstração da ilicitude perpetrada e sua devida fundamentação, por força do disposto no artigo 6º, §3º da Lei nº 12.846/13, deve ainda a pessoa jurídica infratora ressarcir integralmente os prejuízos causados aos cofres públicos.

### III – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

*“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:*

*I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e*

*II – publicação extraordinária da decisão condenatória.*

*§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;*

*§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.*

*§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.*

*§4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).”*

E também o Decreto 55107/14 que regulamenta a legislação federal, assim dispõe:

*"Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.*

*§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.*

*§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.*

*§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da [Lei Federal nº 12.846, de 2013](#)”*

Assim, correta a multa administrativa proposta pela Comissão, com a diminuição do valor proposto conforme teor desta decisão, no valor estimado da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica, com fundamento no artigo 6º, I, § 4º da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, pois conforme as informações prestadas pela Receita Federal no doc.SEI 037569818, a pessoa jurídica LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA KUOSHU WUSHU KUNG FU TRADICIONAL, inscrita no CNPJ nº 11.417.732/0001-06, [REDACTED]

Também acolho a proposta da Comissão Processante de publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, II e § 5º, da Lei 12.846/13.

#### IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA KUOSHU WUSHU KUN FU TRADICIONAL**, inscrita no CNPJ nº 11.417.732/0001-06, ao pagamento de multa no valor de R\$ 102.369,83 (cento e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), bem como à publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, e § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

- a) remessa de cópia integral dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, para aplicação da sanção prevista no art.73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, conforme competência determinada no §1º do art.73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e art.64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016, bem como para a adoção das providências administrativas cabíveis para o ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos.
- b) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia integral do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013, inclusive para a adoção das medidas cabíveis relacionadas à apresentação de documento possivelmente falso nos autos administrativos nº 2017-0.167.528-1;
- c) intimação da pessoa jurídica **LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA KUOSHU WUSHU KUNG I TRADICIONAL**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.417.732/0001-06, para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 102.369,83 (cento e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos) e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;
- d) intimação da pessoa jurídica **LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA KUOSHU WUSHU KUNG I TRADICIONAL**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.417.732/0001-06, para publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, e § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.
- e) registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM.
- f) realização de auditoria específica nos demais termos de colaboração e parcerias firmadas pela FEDERAÇÃO PAULISTA DE KUNG FU, WUSHU E KUOSHU TRADICIONAL (CNPJ nº00.103.139/0001-60), pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ARTES MARCIAIS CHINESAS (CNPJ nº 11.417.606/0001-43) e pela LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA DE KUNG FU (CNPJ nº 11.417.732/0001-06), que têm gestão centralizada, tendo em vista a possível repetição das fraudes constatadas nestes autos em outros termos de colaboração e parcerias firmados pelas referidas pessoas jurídicas com a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

**DANIEL FALCÃO**

**Controlador Geral do Município**

**EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA COM BASE NA LEI ANTICORRUPÇÃO**

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de ...../...../....., **LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA KUOSHU WUSH KUNG FU TRADICIONAL** inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.417.732/0001-06 foi condenada às seguintes sanções: i) multa administrativa de R\$ 102.369,83 (cento e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), com espeque no artigo 6º, caput, inciso I, in fine, e §4º da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014 e publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora, com fulcro no artigo 6º, caput, inciso II e § e 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, enquanto proposta suficiente para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da sua incursão em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea *d*, da Lei Federal nº 12.846/2013. A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo, previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO, em razão de referida pessoa jurídica ter superfaturado e fornecido parcialmente os materiais previstos no plano de trabalho do Termo de Colaboração nº 46/SEME/2017, além de superestimado o número de participantes e de materiais em plano de trabalho sem a devida justificativa técnica.



**Daniel Falcão**

**Controlador(a) Geral do Município**

Em 01/09/2023, às 10:46.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **088372468** e o código CRC **B4DAC707**.

---



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

**PROCESSO 6067.2020/0007111-1**

**Decisão CGM/GAB Nº 090657566**

**Processo: 6067.2020/0007111-1 - Procedimentos disciplinares: processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.**

**Interessada: LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA KUOSHU WUSHU KUNG FU TRADICIONAL, inscrita CNPJ nº 11.417.732/0001-06**

### DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida no presente PAR, publicada no DOC de 05/09/2023 ( 089477410), a interessada interpôs recurso administrativo (090426783).

A decisão contestada determinou a condenação da empresa à pena de multa no valor de R\$ 102.369,83 (cento e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos) pela prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II e § 4º, ambos da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, correspondendo ao valor da estimativa da vantagem indevidamente auferida, cumulada com a **penalidade administrativa de publicação extraordinária da decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora**, com base no artigo 6º, inciso II, §5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 17 e 23, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

O recurso foi protocolizado em 20 de setembro de 2023, conforme certidão de doc. 090426783, sendo, portanto, tempestivo à luz do disposto no art. 18 do Decreto Municipal nº 55.107/2013, o qual prevê o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso administrativo.

Da análise do mérito do recurso interposto, pode a autoridade prolatora da decisão, reconsiderá-la ou encaminhar os autos em 10 (dez) dias ao Excelentíssimo Prefeito, conforme art. 18, § 1º, inciso I do Decreto Municipal nº 55.107/2013.

Assim, deve ser analisado o mérito do recurso neste momento sob o prisma do juízo de reconsideração.

Por identificar que o recurso trata exclusivamente de repetições de argumentações enfrentadas anteriormente e que foram objeto de discussão no curso processual, as quais serão apreciadas em grau de recurso, por não haver qualquer tipo de argumento novo que possa infirmar os pilares da decisão proferida, na medida em que não se desincumbiu a recorrente de comprovar de forma inequívoca o seu

desacerto, de rigor é a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, mantenho a decisão que **CONDENOU** a **LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA KUOSHI WUSHU KUNG FU TRADICIONAL**, inscrita no CNPJ nº **11.417.732/0001-06**, nos termos publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição do dia 05 de setembro de 2023, págs. 80/82.

Publique-se e intime-se.

Após, remeta-se ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Paulo, com base no inciso I do § 1º do artigo 18 do Decreto nº 55.107/2014.

**DANIEL FALCÃO**

**Controlador Geral do Município**



**Daniel Falcão**  
**Controlador(a) Geral do Município**  
Em 27/10/2023, às 15:02.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **090657566** e o código CRC **1FB0EEDF**.

---



Atos do Executivo nº 690902  
Disponibilização: 18/12/2023  
Publicação: 18/12/2023

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO PREFEITO

#### Despachos do Prefeito

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-000

Telefone:

**Processo 6067.2020/0007111-1**

**Interessado: LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA KUOSHU WUSHU KUNG FU TRADICIONAL Caio Vinícius da Silva Cordeiro – OAB/SP 450.054)**

**Assunto: Aplicação de penalidade – Responsabilização de pessoa jurídica – Lei Federal 12.846/13 – Recurso Hierárquico -**

#### **DESPACHO:**

I – 090657566 À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial as manifestações da Controladoria Geral do Município e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** o recurso interposto pela **LIGA NACIONAL GARRA DE ÁGUIA KUOSHU WUSHU KUNG FU TRADICIONAL**, mantendo, por consequência, as penalidades aplicadas pelo senhor Controlador Geral do Município por meio do Despacho contido no doc. 088372468, por seus próprios fundamentos, uma vez que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legalidade da punição e das medidas questionadas.

II – Publique-se, encaminhando-se a seguir os autos à CGM-G para as demais providências.

**RICARDO NUNES**

**Prefeito**



**Ricardo Luis Reis Nunes**

**Prefeito(a)**

Em 12/12/2023, às 19:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **093506326** e o código CRC **E0B7AF74**.